

TC 004.430/2014-5 (peças: 31)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Nova Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME em desfavor do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito do município de Morros/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 655892/2008, Siafi 624/804 (peça 1, p. 136-154), objetivando a aquisição de veículo automotor, necas quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 27), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia dos responsáveis em não apresentarem suas alegações de defesa, quanto a irregularidade verificada: omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, uma vez que o montante de R\$ 125.420,50 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Morros (MA), conforme demonstrado na instrução inicial (peça 4, p. 1-4).

EXAME TÉCNICO

3. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 27, p. 1-5), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete da Exmª Ministra Relatora de 15/12/2015 (peça 31), para nova citação do responsável Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito, no endereço no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 30).

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Morros (MA), com impugnação total das contas do Convênio 655892/2008.

CONCLUSÃO

5. Em cumprimento ao despacho da Exmª Ministra Relatora de 15/12/2015 (peça 31), propomos renovação da citação do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82) para o endereço atualizado, constante de dados da Receita Federal do Brasil (**Rua Consul Adelino Silva, nº 6,**

Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-270, peça 12), em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) realizar nova **citação** do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, no endereço constante à peça 12, ex-prefeito do Município de Morros (MA), no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos;

a.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008
Valor atualizado até 27/1/2016: R\$ 288.606,04	

b) informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário

c.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar a correspondências para o seguinte endereço:

d.1) Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito do Município de Morros (MA), residente à **Rua Consul Adelino Silva, nº 6, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-270.**



Secex-MA, 1ª DT, em 27 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3